

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	029/2026
Fornecedor	ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ/CPF	28997632000190
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	11/05/2026 15:29
Documento Identificação	21674708866
Usuário Responsável	KELI CATARINA BARRIS
Conteúdo	Ampla participação.
Anexo	IMPUGNAÇÃO - PE 29.2026.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO GOVERNO
DE MATO GROSSO

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SES/MT/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/89382**

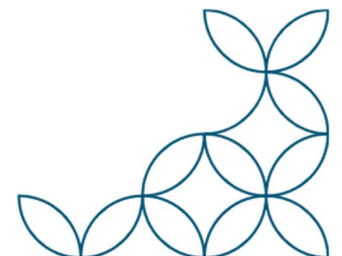
A empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ 28.997.632/0001-90, localizada à Av. Piraíba, nº 352 – Sala 18, Centro Comercial Jubran - Barueri/SP – CEP: 06460-121, telefones: (11) 5990-3139 / Cel. (11) 9.7243-7960, e-mail: keli.barris@arjo.com e leticia.magalhaes@arjo.com, ora Impugnante, através de sua Procuradora que subscreve abaixo, respeitosa e tempestivamente, perante à presença de Vs. Sas., com fundamento na em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e demais atos normativos aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 11 de Maio de 2026.


ARJO BRASIL EQUIP. MED. LTDA
CNPJ 28.997.632/0001-90
KELI BARRIS
CPF: 216.747.088-66

Arjo Brasil Equipamentos Médicos Ltda
CNPJ 28.997.632/0001-90
Av. Piraíba, nº 352 – Sala 18, Centro Comercial Jubran - Barueri/SP – CEP: 06460-121
www.arjo.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO GOVERNO
DE MATO GROSSO

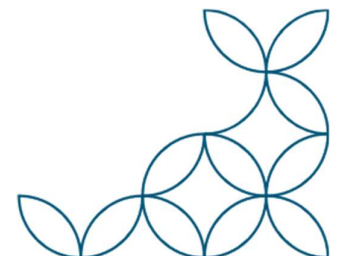
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SES/MT/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/89382

A empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ 28.997.632/0001-90, localizada à Av. Piraíba, nº 352 – Sala 18, Centro Comercial Jubran - Barueri/SP – CEP: 06460-121, telefones: (11) 5990-3139 / Cel. (11) 9.7243-7960, e-mail: keli.barris@arjo.com e leticia.magalhaes@arjo.com, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 5 do Edital, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.:

I. DOS FATOS:

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/SES/MT/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e mobiliários médico-hospitalares para enfermaria e UTI do Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, com sessão pública designada para 14/05/2026.

O edital estabelece que diversos itens licitados (1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41) serão de participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, com fundamento genérico no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.



A Impugnante é fabricante de equipamentos médico-hospitalares, com ampla experiência técnica, operacional e regulatória, possuindo plena capacidade para fornecimento dos itens licitados, mas encontra-se impedida de participar de parcela significativa do certame em razão da restrição editalícia questionada.

II. DO DIREITO

1. Da natureza não absoluta do tratamento favorecido às ME/EPP

É incontroverso que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123/2006 asseguram tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, **tal prerrogativa não possui caráter absoluto** e deve ser **compatibilizada com os princípios estruturantes das licitações públicas**.

O próprio art. 49 da LC nº 123/2006 prevê expressamente hipóteses em que **não se aplicam os benefícios**, notadamente quando:

- **houver prejuízo à competitividade;**
- **não houver vantagem para a Administração;**
- **ou quando a aplicação do benefício comprometer o conjunto do objeto.**

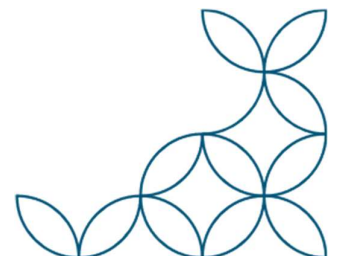
A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina administrativa são uniformes no sentido de que a **exclusividade para ME/EPP exige motivação técnica específica**, demonstrando sua **viabilidade concreta e vantajosidade econômica**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

2. Da violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente, em seu art. 5º, os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa**.

A restrição ampla e genérica da participação apenas a ME/EPP, **sem motivação técnica individualizada nos autos**, afronta diretamente tais princípios, pois:

- **reduz artificialmente o universo de competidores;**



- impede a participação de fabricantes e empresas com maior escala produtiva;
- diminui a possibilidade de obtenção de melhores preços e condições técnicas;
- e pode resultar em **elevação de preços e prejuízo ao erário**.

A simples alegação de que os itens possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 **não supre a exigência legal de motivação**, sobretudo em licitações de alta relevância técnica, como o fornecimento de equipamentos médico hospitalares, como é o caso.

3. Da ausência de motivação técnica idônea

O edital limita-se a indicar a base legal abstrata (art. 48, I, da LC nº 123/2006), **sem comprovar**, em estudos técnicos preliminares ou termo de referência, que:

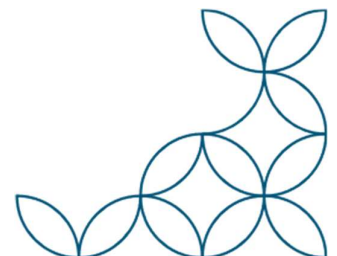
- há efetiva **capacidade de atendimento do mercado local exclusivamente por ME/EPP**;
- a restrição **não compromete a cadeia de fornecimento, assistência técnica ou garantia**;
- ou que a exclusividade é **economicamente mais vantajosa** que a ampla concorrência.

Tal ausência viola o **dever de motivação do ato administrativo**, princípio reforçado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 11 e 20, e compromete a segurança jurídica do procedimento.

III. DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da restrição impugnada poderá resultar em:

- redução significativa do número de licitantes;
- menor pressão competitiva nos lances;
- elevação artificial dos preços;
- risco de contratação com menor nível tecnológico;
- e eventual questionamento pelos órgãos de controle.



Tais efeitos **contrariam a finalidade primordial da licitação**, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

1. TCU – Acórdão 442/2026

Acórdão 442/2026 (TCU, Plenário) – “Em licitações de obras e serviços de engenharia divididas em itens ou lotes com contratações independentes, o parâmetro para afastar o tratamento diferenciado (art. 4º, § 1º, II, da Lei 14.133/2021) deve ser o valor estimado de cada item ou lote — e não o valor global da licitação. [...] Cada lote passa a ter identidade própria, e é sobre ele — e não sobre o todo — que deve recair a análise quanto à aplicação ou afastamento do tratamento favorecido.”

2. TCU – Diretriz em matéria de parcelamento

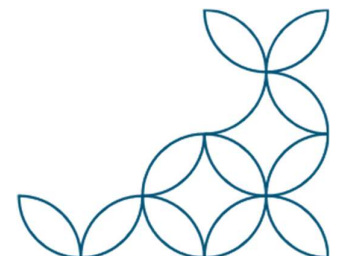
Embora sem numeração de acórdão direta, o Tribunal firmou diretriz – consolidada na Súmula 247/TCU – no sentido de que a Administração tem o dever de parcelar o objeto, quando técnica e economicamente viável, como meio de ampliar a competitividade em favor das ME/EPP.

3. TCE-PR – Ementa do Prejulgado nº 27 (TCE-PR):

“Licitação exclusiva para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) locais ou regionais somente é permitida mediante expressa previsão legal ou editalícia, com planejamento detalhado e robusta justificativa, sob pena de ferir os princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade da contratação pública.”

Adicionalmente, o Acórdão 2114/2024 (TCE-PR, Pleno) esclarece:

“Ausência de planejamento público detalhado e de justificativa adequada e específica para a restrição à participação de ME/EPP de âmbito regional. Aplicável o Prejulgado nº 27; certame obrigatório de ampla concorrência. Procedência com determinação.”



4. TCE-MG – Informativo de Jurisprudência nº 304, o TCE-MG decidiu:

“Nas licitações em que restar fracassado ou deserto o item ou lote reservado à ME ou EPP, é válido o prosseguimento do certame para sua contratação pelos demais participantes, desde que haja previsão em regulamento e no edital, bem como justificativa da escolha pela continuação da licitação, com fundamento no art. 49, III, da LC 123/2006, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público.”

No Acórdão 442/2026 (TCU), fica claro que a análise do tratamento favorecido deve considerar o valor por lote, sem fundamento no valor global.

O Prejulgado nº 27 e o Acórdão 2114/2024 (TCE-PR) rechaçam a aplicação genérica de exclusividade, exigindo planejamento e justificativa robusta.

O Informativo 304 (TCE-MG) legitima continuidade do certame em favor de empresas maiores quando lotes exclusivos a ME/EPP resultam desertos ou frustrados, desde que previsto no edital.

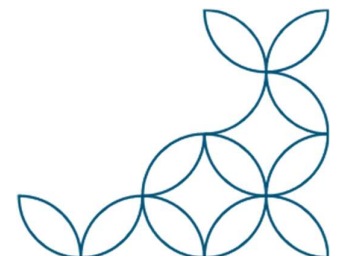
O edital impugnado não atende a nenhum desses parâmetros, mantendo exclusividade indevida e injustificada numa base genérica, sem lote ou justificação técnica, ferindo precedentes firmes de controle.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação, para que seja afastada a restrição de participação exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo a participação de empresas de todos os portes nos itens apontados;

b) alternativamente, caso se entenda pela manutenção da exclusividade, que a Administração apresente motivação técnica detalhada, específica e devidamente documentada, demonstrando a viabilidade, a vantajosidade econômica e a compatibilidade da restrição com os princípios da competitividade e da economicidade;

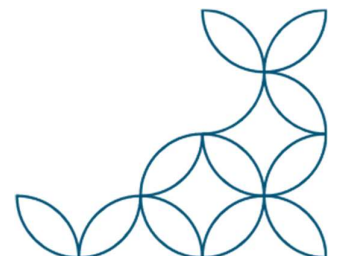


c) sendo promovida qualquer alteração substancial no instrumento convocatório, que seja determinada a **republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de Maio de 2025.


ARJO BRASIL EQUIP. MED. LTDA
CNPJ 28.997.632/0001-90
KELI BARRIS
CPF: 216.747.088-66



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
11/05/2026 15:29:52

Data/Hora Envio
-

Empresa
ARJO BRASIL
EQUIPAMENTO
S MEDICOS
LTDA.

Situação
Respondido

Assunto Impugnação
Ampla participação.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável
KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta
13/05/2026 15:08:39

Segue manifestação a impugnação

[file_download](#) Resposta completa fanem , arjo, stryker.pdf

Relatório de Esclarecimento

Informações do Esclarecimento	
Número Licitação	029/2026
Fornecedor	FANEM LTDA
CNPJ/CPF	61100244000130
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	07/05/2026 14:11
Documento Identificação	28489240809
Usuário Responsável	RODRIGO DE MATOS MACEDO
Conteúdo	Boa tarde sr(a) Pregoeiro(a), estou enviando a nossa solicitação de esclarecimento referente a exclusividade ME/EPP do item 05, que por contem uma quantidade alta essa exclusividade limita a participação e a obtenção do melhor preço, reduzindo significativamente as ofertas para o item. Desenvolvemos melhor na solicitação de esclarecimento em anexo.
Anexo	Esclarecimento (2).pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

A
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT

Solicitação de Esclarecimento

Pregão eletrônico - Nº **029/SES/MT/2026**
Processo: **SES-PRO-2025/89382**

Prezado Pregoeiro

A empresa **FANEM LTDA, CNPJ 61.100.244/0001-30**, vem respeitosamente, solicitar esclarecimento referente à previsão de exclusividade para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) para o item 5 BERÇO LEITO - Berço Leito: RECÉM-NASCIDO; ESTRUTURA.

Observamos que a eventual restrição de participação exclusivamente para empresas enquadradas como ME/EPP pode limitar a competitividade do processo licitatório, especialmente considerando a natureza do equipamento hospitalar licitados, o qual devido à alta quantidade frequentemente demandam fabricantes, distribuidores autorizados e empresas com estrutura técnica especializada.

Tais exigências podem reduzir significativamente o universo de empresas aptas ao atendimento integral do objeto, de modo que a limitação exclusiva para ME/EPP poderá restringir a ampla concorrência e eventualmente comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma gostaríamos de solicitar a exigência de exclusividade ME/EPP para o item em questão.

O presente esclarecimento visa garantir a correta interpretação do edital e assegurar a ampla competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Guarulhos, 7 de maio de 2026.



FANEM LTDA
VILMA SILVA COSTA
RG Nº 21.694.770-4 SSP/SP
CPF Nº 181.216.448-36

Detalhe Esclarecimento

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
07/05/2026 14:11:10	-	FANEM LTDA	Respondido

Assunto Esclarecimento

Boa tarde sr(a) Pregoeiro(a), estou enviando a nossa solicitação de esclarecimento referente a exclusividade ME/EPP do item 05, que por contem uma quantidade alta essa exclusividade limita a participação e a obtenção do melhor preço, reduzindo significativamente as ofertas para o item. Desenvolvemos melhor na solicitação de esclarecimento em anexo.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Esclarecimento

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

13/05/2026 15:07:38

segue resposta a solicitação de esclarecimentos

[file_download](#)Resposta completa fanem , arjo, stryker.pdf

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	029/2026
Fornecedor	STRYKER DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	02966317000293
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	07/05/2026 17:28
Documento Identificação	11911159844
Usuário Responsável	DENISE BARRETO
Conteúdo	DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DOS ITENS 11 E 12
Anexo	IMPUG - PE 29 2026 SES MT.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

AO
GOVERNO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/SES/MT/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/89382

Abertura do certame: 14/05/2026 ÀS 09:00H.

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, da Lei nº 14.133/21 apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação a **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÉDICOS HOSPITALARES DE MOBILIÁRIOS PARA ENFERMARIA E UTI PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO: HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA (ALBERT SABIN)”**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

2. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DOS ITENS 11 E 12

De acordo com o disposto no Edital e preambulo, este processo licitatório contempla a participação exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) para alguns itens, entre eles os itens 11 e 12, senão vejamos:

ITENS EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM, 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.

4.2 Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, esta licitação é de participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidas na referida Lei para os itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.

É de notório conhecimento que em se tratando de licitações públicas, **quanto maior o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances da Administração obter preços mais vantajosos para determinada contratação.**

À luz do que dispõe a Lei nº 14.133/21 sobre as finalidades do procedimento licitatório, constitui um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas restritivas no edital, salvo o que for permitido em lei.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifos nossos)

Neste sentido, **resta indubitável a importância de se verificar e privilegiar a competitividade em licitações públicas antes mesmo da publicação do edital**, através da análise de mercado, eleição do critério de julgamento compatível, tratamento diferenciado e destinação para participação exclusiva.

ALC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, instituiu a obrigatoriedade de se destinar licitações para participação exclusiva de ME, EPP e MEI em determinadas situações, senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Mas essa regra não é absoluta e encontra ressalva nas seguintes situações previstas no referido diploma legal, *in verbis*:

*“Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Desta forma, a *contrário sensu* do que muitos editais impõem como regra absoluta, a referida lei complementar estabelece as exceções para não se eleger a exclusividade de participação.

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Outro fator que merece destaque é que os itens 11 e 12, referentes ao presente processo de compras e descritos no APÊNDICE I – ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO do edital, apresentam especificações técnicas que demandam produtos de alta complexidade tecnológica, cuja fabricação e distribuição são restritas no território nacional. Dessa forma, limitar a participação exclusivamente a empresas enquadradas como ME/EPP afronta o princípio da competitividade e pode resultar, inclusive, no fracasso do certame, diante da reduzida quantidade de fornecedores aptos a atender integralmente às exigências estabelecidas.

Diante dessas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impedirá a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas e demais sociedades empresárias aptas ao fornecimento do objeto;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá a Administração Pública, especialmente quanto ao atendimento do Princípio da Economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa;

Considerando, ainda, que a manutenção da exclusividade para participação de ME/EPP nos itens 11 e 12 poderá restringir a competitividade e comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração;

A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP para os itens 11 e 12 deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia**, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

3. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/2021.

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)”

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo está a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2026.

et alhe Impugnação

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
07/05/2026 17:28:47	-	STRYKER DO BRASIL LTDA	Respondido

Assunto Impugnação

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DOS ITENS 11 E 12

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

13/05/2026 15:08:09

Segue resposta a impugnação.

[file_download](#)Resposta completa fanem , arjo, stryker.pdf

MANIFESTAÇÃO A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/89382

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da solicitação de esclarecimento e impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Aquisição de equipamentos de médicos hospitalares de mobiliários para enfermaria e UTI para atender à demanda do hospital regional do estado de Mato Grosso: Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”**, advinda das empresa FANEM LTDA, ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e STRYKER DO BRASIL LTDA .

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 14 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente ao benefício concedido nos itens 01,02,04,05,07,08,10,11,12,20,21,22,23,24,25,26,27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41), para participação exclusiva de ME e EPP .

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Encaminhamos para área técnica que aceitou as razões da impugnação, justificando a necessidade de ampliação da disputa, inclusive entendemos necessária a participação de indústria com a finalidade de obtermos a proposta mais vantajosa tanto economicamente quanto em qualidade.

Considerando o disposto no art. 48 da Lei complementar 123/2006, descrito abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Considerando que a minuta analisada pela Procuradoria Geral do Estado continha a exclusividade prevista em Lei, suspenderemos a sessão e encaminharemos para análise do ADENDO que retificará a clausula conforme solicitado.

Dessa forma a sessão será suspensa para análise da PGE/MT quanto a legalidade da retirada do benefício de acordo coma justificativa apresentada.

Sendo assim, suspenderemos a sessão para elaboração de ADENDO, manifestação da Procuradoria Geral do Mato Grosso. Caso o PARECER seja favorável publicaremos o ADENDO, caso seja desfavorável divulgaremos o Parecer e em ambos os casos publicaremos Aviso de nova data de realização da sessão.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 15938/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação da empresa FANEM LTDA Ref. ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa FANEM LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/89382, cujo objeto é a “*Aquisição de equipamentos de médicos hospitalares de mobiliários para enfermaria e UTI para atender à demanda do hospital regional do estado de Mato Grosso: Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”*”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso””, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

Em síntese a empresa licitante questiona a exclusividade de participação no Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o relato necessário.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução de Serviços Hospitalares elaborou a Manifestação Técnica n.º 02466/2026/COAESH/SES, a qual **ACATOU A IMPUGNAÇÃO**, nos termos descritos no referido documento.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante FANEM LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para suspensão temporária da sessão de licitação, haja vista a relevância das impugnações, bem como, a adequação do Termo de Referência, nos termos da Manifestação Técnica em anexo.

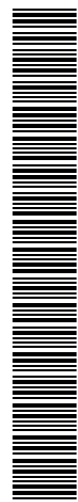
Sem mais para o momento, encaminhamos as informações e os documentos mencionados para conhecimento e providências.

Certas de contar com vossa compreensão, agradeço e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III

Classif. documental: 006



SESOF202615938A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 13/05/2026 às 09:06:33, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 13/05/2026 às 09:49:28 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 36915889-7282 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36915889-7282>



SESOF1202615938A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 02466/2026/COAESH/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Assunto: Resposta FAVARÁVEL A SOLICITANTE que pede a esclarecimentos para participação deste processo licitatório em itens exclusivos para ME, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Referente ao:

Pregão Eletrônico nº: 029/SES/MT/2026

Processo Administrativo nº: SES-PRO-2025/89382

Licitante: FANEM LTDA

Em resposta A IMPUGNANTE que pede a esclarecimentos para participação deste processo licitatório em itens exclusivos para ME, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo, segue:

O item 12.1 do Termo de Referência dispõe:

“12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, esta licitação é de participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidos na referida Lei para os itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.”

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Classif. documental	011.1
---------------------	-------



SESMAN202602466A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Todavia, a própria Lei Complementar n.º 123/2006 prevê hipóteses excepcionais de afastamento do tratamento diferenciado, conforme estabelece o art. 49:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

No caso concreto, o Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 visa à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários destinados à estruturação de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Regional de Alta Floresta
“Albert Sabin”;

Trata-se de contratação que envolve equipamentos de natureza técnica complexa, elevada padronização e necessidade de plena compatibilidade operacional entre os diversos itens que compõem os ambientes assistenciais hospitalares, especialmente os setores críticos de terapia intensiva.

A eventual divisão do objeto em cotas ou a restrição por porte empresarial poderá comprometer a uniformidade dos equipamentos, dificultando a integração operacional entre os itens, além de impactar negativamente a padronização necessária ao funcionamento seguro e eficiente dos setores críticos hospitalares, especialmente UTI, onde a interoperabilidade e a continuidade assistencial são fatores essenciais.

Ressalta-se ainda que a aquisição envolve equipamentos que demandam garantia de fornecimento conjunto, assistência técnica especializada, instalação compatível e padronização de especificações técnicas, sendo que a fragmentação da contratação poderia gerar incompatibilidades técnicas, aumento de custos de manutenção, dificuldades logísticas e risco de descontinuidade de suporte técnico.

Ademais, a contratação integrada por lote único ou itens correlatos assegura maior eficiência administrativa, melhor controle de qualidade, economia de escala e mitigação de riscos na execução contratual, atendendo ao interesse público e à segurança dos pacientes.

Cumprе salientar que a finalidade da Lei Complementar n.º 123/2006 é fomentar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, sem, contudo, sobrepor tal política pública aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a aplicação automática da exclusividade prevista no art. 48 da





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

LC n.º 123/2006 deve ser analisada à luz das peculiaridades do objeto licitado e do interesse público envolvido, sobretudo quando a medida puder comprometer a adequada execução contratual ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.

Nesse sentido, a não aplicação da exclusividade e das cotas reservadas encontra amparo no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no art. 81, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, os quais autorizam o afastamento do tratamento favorecido quando este se revelar técnica ou economicamente desvantajoso à Administração Pública.

Ademais, a manutenção da exclusividade para ME/EPP poderá resultar no fracasso de itens do certame, diante da limitação competitiva e da possível inexistência de fornecedores aptos a atender integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, especialmente dentro do valor estimado pela Administração.

Tal cenário poderá ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, atrasos na estruturação da unidade hospitalar, necessidade de repetição do procedimento licitatório e comprometimento da eficiência administrativa.

Desta forma, justifica-se a alteração do Termo de Referência para possibilitar a ampla participação de empresas de todos os portes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6,7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, afastando-se a aplicação de cotas reservadas e da exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, em razão da inviabilidade técnica e econômica da medida no presente caso.

Diante do exposto, **ACATAMOS A SOLICITAÇÃO** e informamos que será feito adendo ao Termo de Referência n.º 036/2025/SES/MT para possibilitar a ampla participação das licitantes em todos os itens deste certame.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DE SERVICOS
HOSPITALARES



Assinado com senha por LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO - 13/05/2026 às 08:31:04.
Documento Nº: 36913313-2073 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36913313-2073>



SESMAN202602466A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 15950/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação da empresa ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA Ref. ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/89382, cujo objeto é a “*Aquisição de equipamentos de médicos hospitalares de mobiliários para enfermaria e UTI para atender à demanda do hospital regional do estado de Mato Grosso: Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”*”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso””, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

Em síntese a empresa licitante questiona a exclusividade de participação no Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o relato necessário.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução de Serviços Hospitalares elaborou a Manifestação Técnica n.º 02467/2026/COAESH/SES, a qual **ACATOU A IMPUGNAÇÃO**, nos termos descritos no referido documento.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para suspensão temporária da sessão de licitação, haja vista a relevância das impugnações, bem como, a adequação do Termo de Referência, nos termos da Manifestação Técnica em anexo.

Sem mais para o momento, encaminhamos as informações e os documentos mencionados para conhecimento e providências.

Certas de contar com vossa compreensão, agradeço e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA

Classif. documental: 006



SESOF1202615950A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 13/05/2026 às 09:48:50, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 13/05/2026 às 09:49:38 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 36919524-6405 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36919524-6405>



SESOF1202615950A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 02467/2026/COAESH/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Assunto: Resposta Favorável a Impugnante que pede para que seja afastada a restrição de participação exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste certame.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Referente ao:

Pregão Eletrônico nº: 029/SES/MT/2026

Processo Administrativo nº: SES-PRO-2025/89382

Licitante: ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Em resposta A IMPUGNANTE que pede para que seja afastada a restrição de participação exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo, segue:

O item 12.1 do Termo de Referência dispõe:

“12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, esta licitação é de participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidos na referida Lei para os itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.”

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Classif. documental	011.1
---------------------	-------



SESMAN202602467A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Todavia, a própria Lei Complementar n.º 123/2006 prevê hipóteses excepcionais de afastamento do tratamento diferenciado, conforme estabelece o art. 49:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

No caso concreto, o Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 visa à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários destinados à estruturação de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Regional de Alta Floresta
“Albert Sabin”;

Trata-se de contratação que envolve equipamentos de natureza técnica complexa, elevada padronização e necessidade de plena compatibilidade operacional entre os diversos itens que compõem os ambientes assistenciais hospitalares, especialmente os setores críticos de terapia intensiva.

A eventual divisão do objeto em cotas ou a restrição por porte empresarial poderá comprometer a uniformidade dos equipamentos, dificultando a integração operacional entre os itens, além de impactar negativamente a padronização necessária ao funcionamento seguro e eficiente dos setores críticos hospitalares, especialmente UTI, onde a interoperabilidade e a continuidade assistencial são fatores essenciais.

Ressalta-se ainda que a aquisição envolve equipamentos que demandam garantia de fornecimento conjunto, assistência técnica especializada, instalação compatível e padronização de especificações técnicas, sendo que a fragmentação da contratação poderia gerar incompatibilidades técnicas, aumento de custos de manutenção, dificuldades logísticas e risco de descontinuidade de suporte técnico.

Ademais, a contratação integrada por lote único ou itens correlatos assegura maior eficiência administrativa, melhor controle de qualidade, economia de escala e mitigação de riscos na execução contratual, atendendo ao interesse público e à segurança dos pacientes.

Cumprе salientar que a finalidade da Lei Complementar n.º 123/2006 é fomentar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, sem, contudo, sobrepor tal política pública aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a aplicação automática da exclusividade prevista no art. 48 da





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

LC n.º 123/2006 deve ser analisada à luz das peculiaridades do objeto licitado e do interesse público envolvido, sobretudo quando a medida puder comprometer a adequada execução contratual ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.

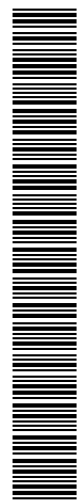
Nesse sentido, a não aplicação da exclusividade e das cotas reservadas encontra amparo no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no art. 81, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, os quais autorizam o afastamento do tratamento favorecido quando este se revelar técnica ou economicamente desvantajoso à Administração Pública.

Ademais, a manutenção da exclusividade para ME/EPP poderá resultar no fracasso de itens do certame, diante da limitação competitiva e da possível inexistência de fornecedores aptos a atender integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, especialmente dentro do valor estimado pela Administração.

Tal cenário poderá ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, atrasos na estruturação da unidade hospitalar, necessidade de repetição do procedimento licitatório e comprometimento da eficiência administrativa.

Desta forma, justifica-se a alteração do Termo de Referência para possibilitar a ampla participação de empresas de todos os portes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6,7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, afastando-se a aplicação de cotas reservadas e da exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, em razão da inviabilidade técnica e econômica da medida no presente caso.

Diante do exposto, **ACATAMOS A IMPUGNAÇÃO** e informamos que será feito adendo ao Termo de Referência n.º 036/2025/SES/MT para possibilitar a ampla participação das licitantes em todos os itens deste certame.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DE SERVICOS
HOSPITALARES



Assinado com senha por LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO - 13/05/2026 às 08:38:34.
Documento Nº: 36913843-4854 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36913843-4854>



SESMAN202602467A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 15937/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação da empresa STRYKER DO BRASIL LTDA
Ref. ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/89382, cujo objeto é a “*Aquisição de equipamentos de médicos hospitalares de mobiliários para enfermaria e UTI para atender à demanda do hospital regional do estado de Mato Grosso: Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”*”, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso””, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

Em síntese a empresa licitante questiona a exclusividade de participação no Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme consta nos itens 11 e 12 do TR.

É o relato necessário.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento da Execução de Serviços Hospitalares elaborou a Manifestação Técnica n.º 02465/2026/COAESH/SES, a qual **ACATOU A IMPUGNAÇÃO**, nos termos descritos no referido documento.

Desta feita, considerando as informações pertinentes a impugnação apresentada pela empresa licitante STRYKER DO BRASIL LTDA, restituímos o feito ao Gabinete do Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos – GBSAAC/SES para suspensão temporária da sessão de licitação, haja vista a relevância das impugnações, bem como, a adequação do Termo de Referência, nos termos da Manifestação Técnica em anexo.

Sem mais para o momento, encaminhamos as informações e os documentos mencionados para conhecimento e providências.

Certas de contar com vossa compreensão, agradeço e coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA

Classif. documental: _____



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 13/05/2026 às 08:55:09, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 13/05/2026 às 09:49:22 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 36914678-7855 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36914678-7855>



SESOF202615937A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 13/05/2026 às 08:55:09, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 13/05/2026 às 09:49:22 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 36914678-7855 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36914678-7855>



SESOF1202615937A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 02465/2026/COAESH/SES

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026

Assunto: Manifestação Favorável a Impugnação para Possibilitar a Ampla Participação de Licitantes Neste Certame

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Referente ao:

Pregão Eletrônico nº: 029/SES/MT/2026

Processo Administrativo nº: SES-PRO-2025/89382

Licitante: STRYKER DO BRASIL LTDA

Itens: 11 (Cadeira de Rodas para Obeso) e 12 (Cadeira de Transporte)

Em resposta A IMPUGNANTE que pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo, segue:

O item 12.1 do Termo de Referência dispõe:

“12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, esta licitação é de participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais definidos na referida Lei para os itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41.”

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Classif. documental	011.1
---------------------	-------



SESMAN202602465A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Todavia, a própria Lei Complementar n.º 123/2006 prevê hipóteses excepcionais de afastamento do tratamento diferenciado, conforme estabelece o art. 49:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

No caso concreto, o Pregão Eletrônico n.º 29/SES/MT/2026 visa à aquisição





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

de equipamentos médico-hospitalares e mobiliários destinados à estruturação de enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”;

Trata-se de contratação que envolve equipamentos de natureza técnica complexa, elevada padronização e necessidade de plena compatibilidade operacional entre os diversos itens que compõem os ambientes assistenciais hospitalares, especialmente os setores críticos de terapia intensiva.

A eventual divisão do objeto em cotas ou a restrição por porte empresarial poderá comprometer a uniformidade dos equipamentos, dificultando a integração operacional entre os itens, além de impactar negativamente a padronização necessária ao funcionamento seguro e eficiente dos setores críticos hospitalares, especialmente UTI, onde a interoperabilidade e a continuidade assistencial são fatores essenciais.

Ressalta-se ainda que a aquisição envolve equipamentos que demandam garantia de fornecimento conjunto, assistência técnica especializada, instalação compatível e padronização de especificações técnicas, sendo que a fragmentação da contratação poderia gerar incompatibilidades técnicas, aumento de custos de manutenção, dificuldades logísticas e risco de descontinuidade de suporte técnico.

Ademais, a contratação integrada por lote único ou itens correlatos assegura maior eficiência administrativa, melhor controle de qualidade, economia de escala e mitigação de riscos na execução contratual, atendendo ao interesse público e à segurança dos pacientes.

Cumprе salientar que a finalidade da Lei Complementar n.º 123/2006 é fomentar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, sem, contudo, sobrepor tal política pública aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Dessa forma, a aplicação automática da exclusividade prevista no art. 48 da LC n.º 123/2006 deve ser analisada à luz das peculiaridades do objeto licitado e do interesse público envolvido, sobretudo quando a medida puder comprometer a adequada execução contratual ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.

Nesse sentido, a não aplicação da exclusividade e das cotas reservadas encontra amparo no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no art. 81, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, os quais autorizam o afastamento do tratamento favorecido quando este se revelar técnica ou economicamente desvantajoso à Administração Pública.

Ademais, a manutenção da exclusividade para ME/EPP poderá resultar no fracasso de itens do certame, diante da limitação competitiva e da possível inexistência de fornecedores aptos a atender integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, especialmente dentro do valor estimado pela Administração.

Tal cenário poderá ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, atrasos na estruturação da unidade hospitalar, necessidade de repetição do procedimento licitatório e comprometimento da eficiência administrativa.

Desta forma, justifica-se a alteração do Termo de Referência para possibilitar a ampla participação de empresas de todos os portes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6,7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, afastando-se a aplicação de cotas reservadas e da exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, em razão da inviabilidade técnica e econômica da medida no presente caso.

Diante do exposto, **ACATAMOS A IMPUGNAÇÃO** e informamos que será feito adendo ao Termo de Referência n.º 036/2025/SES/MT para possibilitar a ampla participação das licitantes em todos os itens deste certame.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Atenciosamente,

LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO
PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO DE SERVICOS
HOSPITALARES



Assinado com senha por LUCIANA LOPES CASTANHA SOUTO - 13/05/2026 às 08:16:43.
Documento Nº: 36912677-7689 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36912677-7689>



SESMAN202602465A